

Porto Alegre, 30 de junho de 2026.

**Orientação Técnica IGAM nº 12.348/2026.**

**I. Relatório**

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga** solicita orientação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 12/2026, de autoria do Executivo, que altera a LC municipal nº 37/2010 para reestruturar a Classe de Suporte Pedagógico do magistério, especialmente quanto à forma de exercício das funções de direção e coordenação escolar.

**II. Análise técnica**

A matéria apresenta adequação formal quanto à iniciativa, porque trata de organização administrativa e regime jurídico do magistério municipal, campo normativo normalmente reservado ao Chefe do Executivo. Também se identifica interesse público concreto, pois o projeto busca reorganizar a gestão escolar, alinhar critérios de seleção a mérito e desempenho e compatibilizar a estrutura local com a gestão democrática do ensino.

No plano material, a diretriz central do projeto é compatível com a **Constituição Federal, art. 37, V**, desde que Diretor de Escola, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico sejam efetivamente tratados como funções de confiança, exercidas por servidores efetivos, com atribuições típicas de direção, chefia ou assessoramento pedagógico. A solução também dialoga com a **Constituição Federal, art. 206, VI**, e com o **art. 14 da LDB**, que autorizam mecanismos de gestão democrática, sem afastar a necessidade de designação pela autoridade competente.

O regime vigente já contém base para essa modelagem transitória, com retorno ao vínculo de origem, o que reforça a juridicidade da reorganização pretendida.

**Lei Complementar municipal nº 37/2010, art. 3º, VII, IX e XI, e art. 8º, II e § 1º**

VII-Função: conjunto de atribuições e responsabilidades adicionais e peculiares cometidas ao Profissional da Educação Básica; IX-Posto de Trabalho: o núcleo de função transitório a ser preenchido exclusivamente por servidor público, por

indicação do Diretor da unidade escolar, referendado pelo Secretário Municipal de Educação e designado pelo Chefe do Poder Executivo, conforme regulamentação própria; XI-Provimento em Comissão: aquele preenchido por ocupante transitório, da confiança da autoridade nomeante, nos termos do inciso V do artigo 37 da Constituição da República; II-mediante concurso público de provas e títulos, nomeação em comissão ou designação para posto de trabalho para os empregos da Classe de Suporte Pedagógico, de acordo com o que delimitam os Anexos I e II desta Lei Complementar; § 1º Na perda da nomeação em comissão ou do posto de trabalho, o servidor ocupante de cargo/emprego permanente, retornará à investidura de origem...

Sob esse enfoque, a transformação do antigo provimento efetivo ou comissionado em designação de servidor efetivo é juridicamente defensável, desde que a redação final preserve com nitidez a distinção entre emprego efetivo de origem e função de confiança exercida transitoriamente. Convém, por isso, harmonizar a terminologia do texto, evitando o uso alternado e impreciso de cargo, emprego, função e posto de trabalho para a mesma realidade jurídica.

O critério de seleção por mérito, desempenho e consulta à comunidade escolar é válido como mecanismo de qualificação da escolha, mas não pode assumir feição de eleição vinculante nem substituir a designação administrativa. O próprio projeto caminha nessa direção ao reservar o exercício das funções a docentes efetivos habilitados.

**PLC 12/2026, art. 8º, §1º, e art. 18, §4º**

As funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e de Coordenador Pedagógico serão preenchidas por servidores efetivos integrantes da Classe Docente do Quadro do Magistério Público Municipal de Ibitinga devidamente habilitados, após regular processo de seleção que observe critérios técnicos de mérito e desempenho e consulta à comunidade escolar, representada pelo Conselho de Escola. Os profissionais designados para as funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico terão mandato de 4 (quatro) anos, prorrogável uma única vez, devendo ser periodicamente avaliados para a manutenção de seus mandatos, conforme os critérios a serem regulamentados em lei específica.

O principal ponto de atenção está justamente no uso da expressão “mandato” para função de confiança. Essa formulação tensiona a natureza precária e cessável da designação, própria das funções de confiança previstas no **art. 37, V, da Constituição Federal**. Recomenda-se substituir “mandato” por designação por prazo determinado de exercício, com previsão expressa de dispensa antes do término por interesse público, avaliação insuficiente, perda dos requisitos, infração funcional ou reorganização administrativa.

A extinção expressa do cargo em comissão de Assessor Especial Educacional, prevista no art. 18 do PLC, é juridicamente possível no âmbito da reorganização administrativa municipal. Ainda assim, recomenda-se verificar, antes da votação, se existe ocupante atual,

para que a transição funcional e os efeitos administrativos sejam tratados com segurança, inclusive quanto à vacância e à adequação dos atos em curso.

Quanto ao impacto orçamentário-financeiro, não se identifica exigência automática de estimativa apenas por se tratar de projeto de lei sobre carreira e funções do magistério. Os **arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal** não incidem de modo genérico nesse tipo de proposição. Contudo, se o texto final efetivamente criar aumento líquido continuado de gratificações ou outra obrigação remuneratória permanente além do regime atual, caberá ao Executivo demonstrar a correspondente compatibilidade fiscal; se houver mera reorganização sem acréscimo líquido, bastam dotação, adequação orçamentária e observância dos limites de despesa com pessoal.

### III. Conclusão

O PLC nº 12/2026 apresenta viabilidade jurídica geral e finalidade pública legítima, especialmente na opção por designar servidores efetivos para funções de direção e coordenação escolar mediante critérios de mérito, desempenho e consulta à comunidade. Não se identifica vício impeditivo na estrutura central da proposta, observados os pontos destacados no item II.

O IGAM permanece à disposição.



#### Assinatura digital

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Vanessa Lopes Pedrozo - OAB: 104401

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: [Clique aqui para verificar a assinatura digital](#)